



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 440/2020

Altera o Ato nº 208/2019, que regulamenta o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que determina a competência do juízo da execução penal para a execução da multa criminal, seguindo as normas aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública, e dos acordos de não persecução penal (ANPP),

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato compatibiliza a regulamentação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU), no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e Seções Judiciárias vinculadas, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019.

Art. 2º O Ato nº 208/2019 desta Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 5º A execução da pena de multa será realizada em separado, por indivíduo, na área específica do SEEU, a partir de iniciativa do Ministério Público Federal, ao qual competirá o cadastramento do feito, observando o procedimento e as normas aplicáveis à Dívida Ativa da Fazenda Pública, sendo considerado, para todos os efeitos, como processo associado à execução principal (execução de pena privativa de liberdade ou penas restritivas de direitos), acaso existente.”

.....

“Art. 8º-A A cobrança das custas não ocorrerá no juízo da execução.

§ 1º. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, pessoalmente ou pelo seu defensor, não as pagar dentro de 15 (quinze) dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os

elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

§ 2º. Havendo norma legal que dispense a inscrição em dívida ativa da União do valor correspondente às custas, poderá a unidade judiciária deixar de proceder ao encaminhamento previsto no parágrafo anterior, lavrando-se certidão nos respectivos autos.”

.....

“Art. 15. Após determinação judicial para início da execução da pena, a secretaria da unidade judiciária providenciará a intimação do sentenciado, preferencialmente por intermédio de sua defesa, e do Ministério Público.”

“Art. 16. O sentenciado será encaminhado para entidades cadastradas ou para programa de acompanhamento e fiscalização de penas e medidas alternativas.”

.....

“CAPÍTULO V-A

DA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA

‘Art. 17-A. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.’

‘Art. 17-B. A execução da multa criminal dependerá de iniciativa do Ministério Público Federal, em processo específico dentro do sistema SEEU, seguindo as normas aplicáveis à dívida ativa da Fazenda Pública.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser protocolada pelo Ministério Público Federal e deverá vir com o pedido de execução da multa e os seguintes documentos:

I - carta de sentença expedida pelo juízo de conhecimento ou a guia de execução prevista no art. 6º, § 1º, deste Ato;

II - cálculos da multa condenatória;

III - sentença e julgamentos posteriores que permitam a apuração do prazo da prescrição, inclusive eventuais causas de interrupção ou suspensão de acordo com a legislação tributária;

IV - intimação anterior do réu para pagamento da multa, se existente.’

‘Art. 17-C. Concluída a execução das penas restritivas de direitos ou das penas privativas de liberdade, o processo principal de execução penal será suspenso até que sobrevenha o encerramento da execução da pena de multa ou, não executada a pena de multa, a ocorrência da prescrição.’

‘Art. 17-D. O encerramento da execução penal da multa realizar-se-á sempre por decisão, de forma que será considerado parte do processo principal de execução penal, mencionado no *caput* do art. 3º deste

Ato.

§ 1º A decisão que declarar o pagamento ou a prescrição será trasladada para o processo de execução principal, arquivando-se, em seguida, a execução da pena de multa.

§ 2º Apenas no processo principal de execução penal, mencionado no *caput* do art. 3º deste Ato, será proferida a sentença de extinção da punibilidade, independentemente do fundamento erigido.”

.....

“CAPÍTULO VI-A

DA EXECUÇÃO DOS ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP)

‘Art. 19-A. O acordo de não persecução penal, após sua integral e perfeita formalização, será protocolado pelo Ministério Público perante o juízo de conhecimento competente e distribuído na classe processual 1727 – PETIÇÃO CRIMINAL, no sistema PJe.

Parágrafo único. Sobrevindo a criação de classe processual específica pelo Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser utilizada prontamente em novos cadastramentos, as secretarias das unidades judiciárias deverão proceder à retificação na autuação para adequação de todos os feitos distribuídos, na forma prevista no *caput*.’

‘Art. 19-B. Para a homologação do acordo de não persecução penal, formalizado por escrito e firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.’

‘Art. 19-C. Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juízo devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Parágrafo único. A devolução será materializada por meio da realização de vista (intimação via sistema PJe) do Ministério Público nos autos do processo eletrônico.’

‘Art. 19-D. A execução do acordo de não persecução penal dependerá de iniciativa do Ministério Público Federal, ao qual caberá o cadastramento do acordo homologado na classe processual 12729 - EXECUÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS (assunto 12730 - ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL), diretamente no sistema SEEU.

§ 1º. Aplicam-se, no que couber, ao acordo de não persecução penal as disposições previstas no art. 3º deste Ato, notadamente, a formação de processo individualizado e a competência do juízo federal do local do domicílio do investigado.

§ 2º. A petição inicial deverá ser protocolada pelo Ministério Público Federal, contemplando o pedido de execução do acordo de não persecução penal, acompanhada dos seguintes documentos:

I – decisão homologatória;

II – acordo firmado com as condições pactuadas;

III – qualificação completa da parte executada.’

‘Art. 19-E. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o juízo da execução penal intimará o Ministério Público para adoção da providência prevista no art. 28-A, § 10, do CPP, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A rescisão do acordo de não persecução penal deverá ser comunicada pelo juízo de conhecimento ao juízo da execução penal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.’

‘Art. 19-F. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo da execução penal comunicará ao juízo de conhecimento competente para extinção da punibilidade.

Parágrafo único. Feita a comunicação prevista neste artigo, o juízo da execução penal arquivará a execução.’”

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **VLADIMIR SOUZA CARVALHO, PRESIDENTE**, em 20/11/2020, às 17:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1839107** e o código CRC **E713377F**.